

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA
ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

JEAN CARLOS DIAS

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

JEFERSON DYTZ MARIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314

Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNISINOS

Coordenadores: Jean Carlos Dias; José Alcebiades de Oliveira Junior; Jeferson Dytz Marin. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-759-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

Integram este livro os artigos apresentados no Grupo de Trabalho Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica I do XXVII Congresso do CONPEDI, que se realizou de 14 a 16 do mês de novembro de 2018, na UNISINOS, cidade de Porto Alegre – Estado do Rio Grande do Sul.

Os trabalhos apresentados enquadram-se, portanto, na pesquisa a respeito das Teorias Justiça, da Decisão e Argumentação Jurídica, e são representativos da produção acadêmica nacional, visto que seus autores estão ou foram vinculados à Programas de Pós-graduação em Direito sediados em várias regiões do Brasil.

Os textos agora reunidos, em torno de 12 escritos, são bastante ricos pois abrangem diversas estratégias teóricas de abordagem, ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional, apontando para a relevância dos temas e sua atualidade.

Nesse sentido, teceremos breves comentários sobre aqueles que foram realmente apresentados no dia 15, neste GT e nesse grande XXVII Conpedi. Em primeiro lugar, Lorraine Queiroz e Paulo Ricardo Braga Maciel, em seu texto "O incidente de resolução de demandas repetitivas e a construção participada do mérito dos precedentes", analisam, com base no pensamento de Habermas, as possíveis limitações democráticas do procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, tal como previsto no atual Código de Processo Civil. Em segundo lugar, o texto intitulado "O Sentido dos Direitos Fundamentais", escrito por Marcelo Cacinotti Costa e Vinicius de Melo Lima, abordou o conceito de direitos fundamentais em Jorge Miranda, tecendo dura crítica à modulação dos efeitos temporais da decisão, prerrogativa concedida ao STF, que se entende arbitrária. Logo a seguir, em um terceiro momento, tivemos a apresentação do trabalho "Desenvolvimento sustentável e liberalismo de John Rawls", escrito por Amanda de Souza Gonçalves e Versalhes Nunes Ferreira, e que em síntese tratou-se de uma instigante tentativa de aproximar a equidade rawlsiana para o embasamento de um tema tão caro a todos nos tempos atuais, a sustentabilidade. Na sequência, em quarto lugar, foi apresentado o tema da "Derrotabilidade das regras jurídicas", por Gisele Santos Cabral, e que investigou, a partir do pensamento de Herbert Hart, a hipótese de que as normas jurídicas possam ter a capacidade

de acomodar exceções de incidência, isto é, possam ser derrotáveis. Em quinto lugar, assistimos "O Processo Judicial como discurso Jurídico", apresentado por Paula Ferla Lopes, e que tratou das relações entre o Discurso Jurídico e o processo judicial, buscando suas aproximações e identificações. O tema do "Direito Social a moradia e a efetividade das políticas públicas", veio a seguir, em sexto lugar, escrito por Lais Rizardi e Ednilson Donisete Machado e nos trouxe a sempre atual discussão sobre as prestações positivas dos Estados Sociais em nossas realidades tão desiguais. Em sétimo lugar, Rafaela Brandão de Sá e Ana Cláudia de Pinho Godinho examinaram a configuração dos Estados Latino-Americanos como plurinacionais sob o enfoque das concepções de justiça encampadas por Nancy Fraser, em especial, quanto às exigências de representação e seus desdobramentos no pensamento da autora, no texto "Justiça Social e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano: diálogo entre a concepção de Justiça Social em Nancy Fraser e as bases do Estado plurinacional". Em sequência, já na oitava apresentação, tivemos "O Juspositivismo e a atividade jurisdicional na atualidade", de Ricardo Pinha Alonso e Fernanda Mendes Sales Alves, e que por sua vez repôs a grave problemática da atividade jurisdicional no mundo complexo de hoje, realizando críticas as várias escolas que tratam do tema, sobretudo quanto aos seus intérpretes e aplicadores. Como nono trabalho assistimos "Crise da Legalidade e concretização da Justiça na Realidade brasileira", de Andreia Azevedo de Lima Wada e Francisco Cardozo Oliveira, texto que enfrentou a crise da legalidade, sob a perspectiva de Ludwig Wittgenstein, tendo como teórico o autor de *Tractatus Logico-Philosophicus*, de 1922, que exerceu profunda influência no desenvolvimento do positivismo lógico. Mais tarde, as ideias por ele formuladas a partir de 1930 e difundidas em Cambridge e Oxford também impulsionaram um outro movimento filosófico, base do artigo, a denominada "filosofia da linguagem comum" ou "ordinária". Como décimo trabalho, presenciamos "A análise do Efetivo Exercício da Jurisdição no Estado democrático a partir da fundamentação dos votos proferidos pelo STF na decisão ADI 5501 MC/DF", de Jéssica Duque Cambuy, que examinou a ADI 5501 sob a perspectiva da crise jurisdicional e da constatação da insuficiência de instrumentos que assegurem uma jurisdição democrática. "Constituição, Epistemologia e Decisão Judicial: a necessidade de construção de um modelo normativo de fundamentação do juízo de fato", nos chegou por obra de Angélica Mota Cabral e Gabriela Pimentel Pessoa como décimo primeiro tema, e que cuidou da decisão judicial, construindo uma análise epistemológica, com aferição, ao final, da necessidade de uma mudança paradigmática. Por fim, como décima segunda e última apresentação dos autores presentes, retornamos ao tema da derrotabilidade, sobre o qual o prof. Anizio Pires Gavião Filho e Alexandre Prevedello no texto "Derrotabilidade normativa", refletiram a respeito do alcance das exceções de incidência normativa e sua possível aplicação ao campo dos princípios jurídicos.

De modo que, como se vê, a diversidade, sem fuga do tema geral proposto por este GT acerca das Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica I, foi, assim, um dos pontos altos dos debates ensejados pelas apresentações dos temas, demonstrando, pois, a qualidade da pesquisa nacional aqui representada, o que, indiscutivelmente, nos leva a recomendar a todos os interessados na área, a leitura deste livro.

Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Centro Universitário do Pará - CESUPA

Prof. Dr. Jeferson Dytz Marin - Universidade de Caxias do Sul - UCS

Prof. Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior - Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI de Santo Ângelo

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**JUSTIÇA SOCIAL E NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO:
DIÁLOGO ENTRE A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA SOCIAL EM NANCY FRASER E
AS BASES DO ESTADO PLURINACIONAL**

**SOCIAL JUSTICE AND NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM:
DIALOGUE BETWEEN THE CONCEPTION OF SOCIAL JUSTICE IN NANCY
FRASER AND THE BASES OF THE PLURINATIONAL STATE**

**Rafaela Brandão de Sá
Ana Cláudia de Pinho Godinho**

Resumo

Este artigo busca relacionar a concepção de justiça em Nancy Fraser com as bases do modelo de Estado Plurinacional, surgido com o Novo Constitucionalismo Latino-americano. Explicitadas as construções teóricas de Nancy Fraser sobre justiça e apontadas as diretrizes do Estado Plurinacional, analisou-se se é possível estabelecer um diálogo entre esse modelo estatal e os apontamentos sobre reconhecimento, redistribuição e paridade de participação em Fraser. Através da pesquisa bibliográfica, constatou-se que as bases do Estado Plurinacional, rompendo com a lógica uniformizadora do Estado Nacional, buscam a realização de justiça social, dialogando e aproximando-se das dimensões de justiça propostas em Fraser.

Palavras-chave: Reconhecimento, Redistribuição, Paridade de participação, Estado plurinacional, Justiça social

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to relate justice conception in Nancy Fraser with the bases of the Plurinational State model, which emerged with the New Latin American Constitutionalism. Fraser's theoretical constructions on justice and the directives of the Plurinational State were explained. It was analyzed whether a dialogue between this state model and the recognition, redistribution and parity of participation in Fraser could be established. Through bibliographical research, it was verified the bases of the Plurinational State, breaking with the unifying logic of the National State, seek the realization of social justice, dialoguing and approaching the dimensions of justice proposed in Fraser.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Recognition, Redistribution, Parity of participation, Plurinational state, Social justice

1 INTRODUÇÃO

Constitui objetivo geral deste artigo relacionar a concepção de justiça em Nancy Fraser com os aspectos gerais do modelo de Estado Plurinacional, surgido com o Novo Constitucionalismo Latino-americano.

O paradigma de Estado Nacional e seu modelo econômico capitalista têm encontrado dificuldades em corresponder aos novos anseios que aparecem com as lutas por reconhecimento. Surgem novas acepções para o Estado na tentativa de responder às lutas por reconhecimento dos indivíduos que querem ser reconhecidos como sujeitos sociais e participarem ativamente da vida em sociedade.

Nesse cenário em que ganham visibilidade as lutas por reconhecimento e a busca por justiça social, a pesquisa tem a função de colaborar com os estudos sobre o modelo de Estado Plurinacional e a busca por reconhecimento, relacionando-os para se questionar se esse modelo estatal possibilita realizar justiça social de acordo com as concepções teóricas de Nancy Fraser.

Assim, no primeiro capítulo da pesquisa serão explicitadas as construções teóricas de Nancy Fraser que revisitam o conceito de justiça, propondo uma conceituação ampla capaz de integrar reconhecimento e redistribuição. Aponta-se sua visão no tocante à política do reconhecimento, destacando sua proposta de um modelo alternativo, qual seja, o modelo de *status*. Apresenta-se, também, o princípio normativo da paridade de participação.

No capítulo posterior, contextualiza-se o surgimento do Estado Nacional, possibilitado pela ideia de construção de uma identidade nacional, apontando que as características desse modelo estatal resultam em uma lógica uniformizadora que encobrem o “outro”, para então discorrer sobre o Estado Plurinacional e suas bases, destacando as principais características que o distinguem do Estado Nacional.

A partir das proposições explanadas, realizando-se a pesquisa através de análise bibliográfica, pretende-se analisar se é possível relacionar os alinhamentos gerais da concepção ampla de justiça em Nancy Fraser com as bases do modelo de Estado Plurinacional surgido na América Latina, discutindo se tais diretrizes rompem com os elementos caracterizadores do Estado Nacional e se, consoante, as soluções propostas por Nancy Fraser no que tange reconhecimento, redistribuição e paridade de participação, contribuem para alcançar uma justiça social que seja inclusiva e transformativa.

2 AS DIMENSÕES DA CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA EM NANCY FRASER E O PRINCÍPIO DA PARIDADE DE PARTICIPAÇÃO

Para compreender como Nancy Fraser constrói sua concepção de justiça que originalmente era bidimensional (reconhecimento e redistribuição) e que, após revisão de sua teoria, tornou-se tridimensional com a incorporação da representação política como uma terceira dimensão de sua visão de justiça, deve-se ter em mente o contexto da globalização.

Através de sua percepção do cenário de mundo globalizado, em que transformações profundas estão ocorrendo, tais como a transição de uma sociedade industrial para a denominada sociedade do conhecimento, a transição para uma ordem globalizada em que a capacidade de governação dos Estados Nacionais vem sendo reduzida em face dos fluxos transnacionais do capital, a autora identifica os problemas que ameaçam a justiça social e desenvolve suas construções teóricas buscando neutralizá-los.

Nancy Fraser (2002, p. 8) destaca “a crescente proeminência da cultura na ordem emergente”, sugerindo que “um outro traço que define a globalização é a politização generalizada da cultura, especialmente nas lutas pela identidade e diferença”. Diante desse cenário, Fraser (2006, p. 231) afirma que “a dominação cultural suplanta a exploração como a injustiça fundamental” e alerta que as demandas por reconhecimento tornam-se o objetivo da luta política e impulsionam muitos conflitos sociais relacionados às lutas referentes à sexualidade, etnicidade, raça e ao gênero.

Sob essa perspectiva, destaca a ocorrência da substituição das lutas com a transferência da luta por redistribuição para a luta por reconhecimento, apontando que “em muitos casos, as lutas por reconhecimento estão dissociadas das lutas por redistribuição.” (FRASER, 2007, p. 102)

Aponta que, em alguns casos, essa dissociação converteu-se em polarização, em que os proponentes dos modelos distributivos de justiça consideram o reconhecimento como um obstáculo à realização da justiça social, enquanto os proponentes do reconhecimento veem a política distributiva como um materialismo fora de moda. Assim, estar-se-ia diante de um questionamento: redistribuição ou reconhecimento? (FRASER, 2008, p. 84)

No entanto, Fraser sustenta que esta é uma falsa antítese. Os proponentes da redistribuição e os proponentes do reconhecimento sustentam que a escolha de um paradigma exclui o outro e, desta maneira, as duas formas de reivindicações não poderiam ser

combinadas, como Fraser (2007, p. 105) aponta, sob “o risco de padecer de esquizofrenia filosófica”.

Construindo sua visão de que redistribuição e reconhecimento são dimensões de justiça, Fraser (2007, p. 103) argumenta que “justiça, hoje, requer *tanto* redistribuição *quanto* reconhecimento; nenhum deles, sozinho é suficiente”. Assim é que sustenta a importância de se integrá-los em um conceito amplo de justiça que abarque “tanto as reivindicações defensáveis de igualdade social quanto as reivindicações defensáveis de reconhecimento da diferença”. (FRASER, 2007, p. 103)

Nesse raciocínio é que a autora argumenta que “é possível integrar redistribuição e reconhecimento sem sucumbir à esquizofrenia”. (FRASER, 2007, p. 105) Na busca por justiça social, uma perspectiva não deveria sobrepor-se à outra, restringindo-a, ao contrário, a análise da justiça social deve ser realizada de forma a contemplar as preocupações desencadeadas pela globalização, revisitando o conceito de justiça para que seja possível abranger as injustiças percebidas.

No contexto da globalização, destacam-se as injustiças surgidas como males a serem combatidos. Assim, há as injustiças socioeconômicas, que estão enraizadas na estrutura econômica da sociedade, gerando a exploração de mão de obra, a marginalização econômica, a pobreza, a desigualdade e a privação de um padrão mínimo de vida, preocupações tradicionalmente relacionadas às teorias de justiça distributiva. Por outro lado, existem as injustiças que estão ligadas aos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, que acarretam a dominação cultural e a hierarquia de estatuto, preocupações atinentes ao reconhecimento.

Percebe-se que, para a autora, em que pese as injustiças econômicas e as injustiças culturais estejam entrelaçadas, elas possuem origens distintas, assim questões relativas à redistribuição não são reflexos da valoração cultural, não podendo a ela serem reduzidas.

A estratégia de Fraser para compatibilizar redistribuição e reconhecimento consiste em tratar as reivindicações por reconhecimento como reivindicações por justiça e construir a política do reconhecimento sem que esteja vinculada à ética, divergindo do modelo padrão de reconhecimento, que enfatiza a identidade cultural específica de um grupo, tratando a política do reconhecimento com “política de identidade”. (FRASER, 2007, p. 106)

Rompendo com o modelo identitário, por entender que este modelo pode ocasionar o separatismo e o enclausuramento dos grupos ao tratar as culturas como definidas e não interativas, Fraser propõe uma análise alternativa do reconhecimento com o modelo de *status* social, partindo da ideia de parceria na interação social.

Nesse raciocínio, o não reconhecimento significa “*subordinação social* no sentido de ser privado de *participar como um igual* na vida social.” (FRASER, 2007, p. 107) Nesse modelo, a injustiça de não ser reconhecido seria reparada através de uma política de reconhecimento que busque a superação da subordinação para que o sujeito possa participar da vida social em condições de igualdade.

Tratando o reconhecimento como questão de *status*, é necessário que se examine “os padrões institucionalizados de valoração cultural em função de seus efeitos sobre a posição relativa dos atores sociais”. (FRASER, 2007, p. 108) Isso significa que ocorre o não reconhecimento quando as instituições utilizam padrões valoração cultural impedem a participação em condições iguais, visto que inferiorizam e excluem alguns sujeitos da interação social.

Para combater as injustiças relacionadas à má distribuição de bens e valores e à subordinação social e alcançar a justiça social, são necessários mecanismos que contemplem as duas questões, possibilitando a realização tanto da redistribuição, quanto do reconhecimento, evitando o isolamento e o reducionismo, que poderiam ocasionar a substituição de uma busca pela outra.

Nesse sentido é que a autora propõe o princípio da paridade de participação, que surge como centro normativo da sua concepção de justiça:

De acordo com essa norma, a justiça requer arranjos sociais que permitam a todos os membros (adultos) da sociedade interagir uns com os outros como parceiros. Para que a paridade de participação seja possível, eu afirmo, que pelo menos, duas condições devem ser satisfeitas. Primeiro, a distribuição dos recursos materiais deve dar-se de modo que assegure a independência e voz dos participantes. (...) a segunda condição requer que os padrões institucionalizados de valoração cultural expressem igual respeito a todos os participantes e assegurem igual oportunidade para alcançar estima social. (FRASER, 2007, p. 118-119)

Para que a noção de paridade de participação seja concretizada, infere-se a necessidade de remoção dos obstáculos que impossibilitam aos indivíduos e grupos de participarem, na interação social, como iguais, distribuindo os recursos econômicos de maneira a possibilitar a

participação, bem como, desinstitucionalizando os padrões impeditivos da paridade participativa, substituindo-os por padrões que a promovam.

Posteriormente, em revisão de sua teoria da justiça, inicialmente defendida como uma teoria bidimensional, em que defendia a necessidade tanto de políticas de redistribuição quanto de reconhecimento para se alcançar uma sociedade justa, Fraser (2009, p. 18-19) aponta uma terceira dimensão da justiça: o político. Consoante a autora, a dimensão política da justiça está ligada à representação, sendo distinta das questões econômicas ou culturais, embora, com elas, estejam entrelaçadas.

Construída sua visão de justiça como paridade participativa, os obstáculos políticos à paridade têm sua origem na constituição política da sociedade. Na dimensão política da justiça, a injustiça percebida é a falsa representação, que impede aos indivíduos influenciarem o debate público, caracterizando uma ausência de expressão política. (FRASER, 2009, p. 24)

As três dimensões da justiça estão entrelaçadas, visto que sem representação os membros da sociedade não conseguem ter voz para articular e defender os interesses atinentes à distribuição e ao reconhecimento, constituindo um círculo vicioso em que as dimensões se reforçam e dificultam a participação da vida social em condições de igualdade.

Explicitada a conceituação ampla de justiça proposta por Nancy Fraser em que redistribuição, reconhecimento e representação política são dimensões da justiça e que devem ser analisadas sob o princípio da paridade de participação, abordar-se-á, no capítulo seguinte, as principais características do Estado Nacional e do Estado Plurinacional, para, em seguida, analisar se há uma relação entre as bases do modelo estatal plurinacional e as construções teóricas de Nancy Fraser sobre justiça social.

3 BASES DO ESTADO PLURINACIONAL E A CONCEPÇÃO TEÓRICA DE JUSTIÇA EM NANCY FRASER: PROPOSTAS QUE SE APROXIMAM

Neste capítulo, pretende-se analisar o Estado Plurinacional, novo modelo estatal surgido com o Novo Constitucionalismo na América do Sul, apontando suas bases, bem como os aspectos que o distinguem do Estado Moderno Nacional, para, compreendidos os elementos caracterizadores dessa nova acepção estatal, analisar se suas diretrizes dialogam com as reflexões construídas por Fraser no tocante ao reconhecimento, redistribuição e paridade de participação.

Para tanto, contextualiza-se, sem pretensão de esgotamento histórico, traços principais do processo de formação do modelo de Estado Nacional na Europa e na América Latina, para, em seguida, expor as transformações apresentadas pelo Novo Constitucionalismo Latino-americano com o Estado Plurinacional.

A consolidação do Estado Nacional a partir do século XV ocorreu primeiramente na Europa – Portugal, Espanha, França e Inglaterra – com o domínio do poder do Rei sobre os poderes dos senhores feudais, que já não conseguiam organizar as práticas econômicas e políticas. Ocorre a unificação do Reino sobre os grupos de poder, representados pelos senhores feudais, unifica-se a economia e exército, afirmando-se o poder interno perante a Igreja e os impérios. (MAGALHÃES, 2009, p. 16)

Destaca-se que para a formação e manutenção do Estado Nacional, diante da existência de diversos grupos que poderiam entrar em conflito e, assim, ameaçar o reconhecimento do poder estatal e sua legitimidade, e, conseqüentemente, sua continuidade, revelou-se imprescindível a ideia de identidade nacional, que deveria ser construída para viabilizar o exercício do poder soberano.

Considerando-se, também, que o Rei ao se identificar com a cultura própria da região a que pertence, dificilmente teria seu poder reconhecido por outros grupos que não se identificassem com sua cultura, foi fundamental a construção da identidade nacional que pudesse ser compartilhada por todos. Assim, Magalhães (2009, p. 17) esclarece que “a tarefa principal deste novo Estado é criar uma nacionalidade (conjunto de valores de identidade) por sobre as identidades (ou podemos falar mesmo em nacionalidades) pré-existentes.”

A construção da identidade nacional europeia foi forjada através da imposição de valores comuns que deveriam ser compartilhados pelos diversos grupos étnicos e sociais para que todos reconhecessem o poder do Estado sob a noção de partilharem uma identidade única, universalizada, que nega a diversidade cultural.

O Estado Moderno pode ser visto, para Boaventura de Sousa Santos (2009, p. 205) como “uma simplificação brutal da vida ... as pessoas têm família, têm cultura, falam uma língua, têm identidades, vivem em aldeias, nas vilas, nas cidades, e repentinamente se convertem em indivíduos, pois o que conta é ser indivíduo.”

Discorrendo, ainda, sobre as características do constitucionalismo moderno, o autor alerta que este quer ser monocultural e aponta que a soberania popular e a homogeneidade do

povo são conceitos fundamentais do constitucionalismo moderno; busca-se uma regularidade institucional para criar um Estado seja uma nação e também uma cultura. (SANTOS, 2009, p. 206)

O modelo de Estado Moderno Nacional além de se utilizar da identidade nacional como mecanismo uniformizador, também, uniformizou instituições como o Direito, tendo em vista que o seu sistema jurídico-legal assenta-se num único direito de propriedade, bem como num único direito de família, demonstrando seu poder homogeneizador, que é indispensável para sua continuidade. É o que aponta Magalhães (2012, p. 145):

A identidade nacional é fundamental para a centralização do poder e para a construção das instituições modernas, que nos acompanham até hoje, sem as quais o capitalismo teria sido impossível: o poder central, os exércitos nacionais, a moeda nacional, os bancos nacionais, o direito nacional uniformizador, especialmente o direito de família, de sucessões e de propriedade, a polícia nacional, as polícias secretas e a burocracia estatal, as escolas uniformizadoras e uniformizadas.

Assim, o Estado Moderno se apresenta como um “produto da cultura ocidental, erigido sobre um funcionalismo especializado e um direito racional” (SOARES, 2008, p.74)

Percebe-se, portanto, que o processo de formação do Estado moderno está relacionado com a intolerância, com a negação da diversidade cultural e religiosa, com a criação de determinados padrões estabelecidos como a cultura da identidade nacional. “O Estado moderno nasce da intolerância com o diferente, e dependia de políticas de intolerância para a sua afirmação” (MAGALHÃES, 2009, p. 18)

Visualiza-se o processo de formação do Estado sob uma perspectiva não europeizada em Dussel (1993, p. 8), que identifica como marco da Modernidade o ano de 1492, em que a Europa se confrontou com o “Outro”, passando a controlá-lo e violentá-lo, tornando-se o conquistador colonizador do “Outro” que, em realidade, não foi descoberto como Outro, mas sim “encoberto”.

Constrói-se o “Mito da Modernidade” em que “a Europa se afirma como ‘centro’ de uma História Mundial que inaugura” (DUSSEL, 1993, p. 7) e que, por isso mesmo, seria detentora da missão de “civilizar” os povos não-europeus. Denomina-se Eurocentrismo essa hegemonia e etnocentrismo do continente europeu que ao se tornar o “centro” subjuga as outras culturas e os outros povos como periferia.

Para Dussel (2005, p. 4) o *ego cogito* cartesiano que inaugurou a racionalidade superior europeia foi precedido pelo *ego conquire* com a conquista da América Latina e a

superioridade da Europa Moderna se deve, em grande medida, à acumulação de riquezas provenientes das colônias. A exploração dos recursos naturais proporcionou à Europa uma posição privilegiada no cenário econômico e político.

O paradigma da Modernidade consolidou a hegemonia europeia que se torna a referência dominante para a compreensão de vários aspectos da sociedade como o modelo estatal, a história, a ciência, a educação, e, com isso, impondo um padrão de poder e saber e, conseqüentemente, uma hierarquização de culturas, causando o ‘encobrimento’ dos povos originários. Quijano (2005, p.118) aponta que “na América a ideia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista.”

Explanando sobre a ideia de conquista como um mecanismo para justificar e legitimar a colonização e dominação dos povos latino-americanos, as palavras de Dussel (1993, p. 44):

A “conquista” é um processo militar, prático, violento que inclui dialeticamente o Outro como o “si mesmo”. O Outro, em sua distinção, é negado como Outro e sujeitado, subsumido, alienado a se incorporar à totalidade dominadora como coisa, como instrumento, como oprimido, “encomendado”, como “assalariado” (nas futuras fazendas), ou como africano escravo (nos engenhos de açúcar ou outros produtos tropicais).

Neste sentido, vale ressaltar que “a colonização é um processo não somente geográfico, mas compreende uma estratégia cognitiva de negação do outro.” (WOLKMER; FAGUNDES, 2013, p. 336).

Diferentemente do modo como ocorreu a formação dos estados nacionais na Europa, discorrendo sobre a formação dos Estados Nacionais no contexto latino-americano, as palavras de Magalhães (2009, p. 18):

Na América Latina os Estados nacionais se formaram pelos e para os descendentes dos invasores europeus, a partir das lutas pela independência no decorrer do século XIX. Um fator comum nestes Estados é o fato de que, quase invariavelmente, foram Estados construídos para uma parcela minoritária da população, onde não interessava para as elites econômicas e militares que a maior parte da população se sentisse integrante, se sentisse parte de Estado. Desta forma, em proporções diferentes em toda a América, milhões de povos originários (de grupos indígenas os mais distintos) assim como milhões de imigrantes forçados africanos, foram radicalmente excluídos de qualquer ideia de nacionalidade. O direito não era para estas maiorias, a nacionalidade não era para estas pessoas. Não interessava às elites que indígenas e africanos se sentissem nacionais.

Relevante consignar que, como resultado do processo de colonização na América Latina, Wolkmer e Fagundes (2013, p. 334-335), identificam os sujeitos representativos do

período colonial como os rostos da exclusão social¹, apontando os índios como primeiro rosto, o negro escravo como segundo rosto, o terceiro rosto representado pelo mestiço, o quarto rosto representado pelos crioulos.

Assim, a ideia de identidade nacional, que respaldou o Estado Nacional europeu e legitimou seu poder, não revela consonância com o contexto latino-americano, visto que desconsiderou a existência dos povos originários, os “índios”, bem como daqueles oriundos da África, os negros, excluindo-os e marginalizando-os.

Traçados os elementos caracterizadores do moderno Estado Nacional, passa-se a analisar o modelo de Estado Plurinacional que surge com o novo constitucionalismo latino-americano, pautado por uma democracia que se preocupa com a efetivação de uma justiça social, levando em consideração os sujeitos até então excluídos da visão unitária do Estado.

A forma como se deu a etapa histórica da colonização na América Latina, resultando em sujeitos historicamente excluídos e oprimidos, é importante para o entendimento da proposta de refundação do Estado que surge com o Novo Constitucionalismo latino-americano.

O novo cenário constitucional latino-americano é resultado de processos plurais e participativos das assembleias constituintes, processos que consideraram com seriedade as propostas e o pensar dos movimentos indígenas, buscando a construção de uma nova articulação e convergência de sociedade e Estado para todos os povos. (WALSH, 2008, p. 143).

As lutas pelo reconhecimento e inclusão resultaram em constituições que representam avanços em questões referentes aos direitos sociais, à democracia participativa, buscando a integração das minorias excluídas a partir do reconhecimento dos vários grupos étnicos existentes.

Desenvolve-se o pensamento decolonial ou decolonialidade² como crítica ao eurocentrismo, problematizando e compreendendo a realidade latino-americana no sentido de decolonizar as epistemologias, os saberes e o ser latino-americanos.

¹ Para uma análise aprofundada, ver: WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de Estado Plurinacional na América Latina. Revista NEJ Eletrônica, vol. 18, n.2, p. 329-342, mai-ago 2013.

Conceitos de plurinacionalidade e interculturalidade são essenciais para a compreensão da evolução do paradigma de Estado periférico latino-americano para o Estado Plurinacional, um novo conceito de Estado que busca se adequar às particularidades político-culturais da América Latina.

Discorrendo sobre a ideia de plurinacionalidade, Santos (2009, p. 201-202) esclarece que há dois conceitos de nação: um primeiro conceito em que há coincidência entre nação e Estado, sendo o caso dos Estados Modernos que se denominam Estados-Nação, assim, uma nação, um Estado. Entretanto, o autor alerta que há outro conceito, que seria um conceito comunitário não liberal de nação, que não implica necessariamente o Estado; tal conceito implicaria a autodeterminação dos povos, e, neste sentido, a plurinacionalidade obrigaria a refundação do Estado Moderno, pois deve combinar diferentes conceitos de nação dentro de um mesmo Estado.

Explanando sobre a interculturalidade, Santos (2009, p.202-203) aponta que não é simplesmente cultural, mas também política e que não há interculturalidade se não há uma cultura compartilhada, destacando que esta cultura seria justamente a maneira específica que cada sociedade organiza sua convivência plurinacional.

Consoante Catherine Walsh (2008, p. 142), a plurinacionalidade e a interculturalidade são complementares e constituem em ferramentas necessárias para a transformação do Estado e da sociedade, destacando, ainda, que o plural-nacional é a estrutura mais adequada para unificar e integrar.

Boaventura de Sousa Santos (2009, p. 29) aponta a importância da articulação entre interculturalidade e pós-colonialidade, para que os grupos indígenas tenham um novo papel protagonista e que estejam em diálogo com outros grupos sociais bastante heterogêneos.

Discorrendo sobre o Novo Constitucionalismo, ressaltando as mudanças institucionais e a transição de paradigma estatal, Wolkmer e Fagundes (2013, p. 339) apontam:

² Um grupo de pesquisadores e pensadores latinos começou a discutir e criticar as formas eurocêntricas de conhecimento, formando o que ficou conhecido como o grupo Modernidad/Colonialidad que tem como objetivo problematizar os estudos culturais, a ciência, buscando a desconstrução do padrão de poder/saber/ser eurocêntrico presente nas epistemologias e nas políticas latino-americanas. (CASTRO-GÓMEZ; GROSFUGUEL, 2007)

Nessa senda, atenta-se que a característica peculiar para este período é a mudança no paradigma da ordem jurídica, que agora passa a compreender normatividades plurais, baseado nas diferenças e no diálogo intercultural, equidistante das correlações burocráticas de poder e de concentração das decisões nas mãos de uns poucos. Certamente, não é mais uma ordem constitucional liberal do Estado racional moderno, pois projeta outro momento do Estado e do próprio constitucionalismo ocidental. O que se está assistindo presentemente no continente latino-americano não é ao fim de um modelo histórico político-jurídico, mas aos primeiros indícios de um novo período institucional, ainda em fase de transição paradigmática.

As Constituições do Equador e da Bolívia são expoentes fundamentais do novo constitucionalismo democrático latino-americano, apresentando referências transformadoras para as teorias do Estado, da política e do direito e inaugurando rupturas paradigmáticas com as estruturas de poder dominantes, refundando o Estado, e, assim, representando um marco importante para o direito constitucional contemporâneo.

Sobre o Estado Plurinacional implantado na Bolívia e no Equador, Magalhães (2008, p. 203) aponta que “é fruto de um processo democrático que se iniciou com revoluções pacíficas, onde os povos indígenas, finalmente, após 500 anos de exclusão radical, reconquistam gradualmente sua liberdade e dignidade.”

Agustín Grijalva (2008, p. 50) destaca que a diversidade cultural é um desafio para o constitucionalismo latino-americano e que sob a pressão de movimentos indígenas, vários Estados latino-americanos têm constitucionalizado o direito à diversidade cultural e à identidade e que tal reconhecimento inclui expressões como o idioma, territórios e sistemas de autoridade.

Em que pese mencionar o Estado Plurinacional como um novo modelo estatal surgido com o Novo Constitucionalismo latino-americano, vale consignar que não existe somente um modelo de Estado Plurinacional, mas sim modelos de Estados Plurinacionais, justamente porque o constitucionalismo plurinacional deve levar em consideração as especificidades dos processos históricos e sócio-culturais de cada Estado.

A Constituição de 2008 do Equador e a Constituição de boliviana de 2009 representam grande contribuição para o projeto plurinacional, incorporando as culturas dos povos indígenas e das comunidades originárias, buscando a consolidação de uma sociedade pluricultural.

Oportuno destacar que a Constituição boliviana de 2009, institui o Estado Plurinacional e intercultural como base fundamental, reconhecendo o pluralismo cultural e estabelecendo como fins e funções do Estado constituir uma sociedade com plena justiça

social para consolidar as identidades plurinacionais. Resguarda os direitos dos indígenas, sendo 36 povos originários, que constituem a grande maioria da população, trazendo inovações no tocante aos sistemas de justiça, conhecimento e propriedade para as comunidades originárias.

Dentre as inovações essenciais, destacam-se a garantia de representação dos povos originários no parlamento, reconhecendo a democracia participativa; o direito à territorialidade com a titulação coletiva de terras e territórios; reorganização do território em entidades territoriais descentralizadas e autônomas, que podem eleger seus representantes e administrar seus recursos econômicos; o reconhecimento da existência de variados valores referentes ao direito de família.

Discorrendo sobre as inovações da Constituição boliviana, as palavras de Magalhães (2009, p. 21-22):

A Constituição da Bolívia, na mesma linha de criação de um Estado Plurinacional dispõe sobre a questão indígena em cerca de 80 dos 411 artigos. Pelo texto, os 36 “povos originários” (aqueles que viviam na Bolívia antes da invasão dos europeus), passam a ter participação ampla efetiva em todos os níveis do poder estatal e na economia. Com a aprovação da nova Constituição, a Bolívia passou a ter uma cota para parlamentares oriundos dos povos indígenas, que também passarão a ter propriedade exclusiva sobre os recursos florestais e direitos sobre a terra e os recursos hídricos de suas comunidades. A Constituição estabelece a equivalência entre a justiça tradicional indígena e a justiça ordinária do país. Cada comunidade indígena poderá ter seu próprio “tribunal”, com juízes eleitos entre os moradores. As decisões destes tribunais não poderão ser revisadas pela Justiça comum.

O pluralismo jurídico, que para Santos (2009, p. 36) é a melhor maneira de articular unidade com diversidade, manifesta-se no direito ao exercício de seus sistemas jurídicos, criando-se uma justiça indígena cujas decisões para a solução de suas divergências serão tomadas pela autoridade de cada comunidade indígena. Ressalta-se, ainda, a instituição de um Tribunal Constitucional Plurinacional, incumbido de velar pela supremacia da Constituição boliviana, integrado por representantes do sistema de justiça ordinário e do sistema indígena.

Com as inovações mencionadas, a Constituição boliviana refunda o Estado ao promover a diversidade cultural como a base essencial, reconhece o pluralismo jurídico, afastando-se, assim, da lógica uniformizadora do Estado Moderno Nacional imposta pela cultura dominante e respaldada na existência de um único direito.

Impende consignar a análise de Grijalva (2008, p. 50-51) acerca do modelo plurinacional:

O Constitucionalismo plurinacional é ou deve ser um novo tipo de constitucionalismo baseado em relações interculturais igualitárias que redefinam e reinterpretem os direitos constitucionais e reestruturem a institucionalidade provenientes do Estado Nacional. O Estado plurinacional não é ou não deve ser reduzido a uma Constituição que inclui um reconhecimento puramente culturalista, às vezes somente formal, por parte de um Estado em realidade instrumentalizado para o domínio de povos com culturas distintas, senão um sistema de foros de deliberação intercultural autenticamente democrática. (tradução nossa)

Walsh (2008, p. 143-144) aponta que as Constituições boliviana e equatoriana desestabilizam a hegemonia da lógica, domínio e racionalidade ocidentais, colocando, no centro do repensar e refundar, outras lógicas e racionalidades que partem da diferença e promovem uma virada na monoculturalidade e uninacionalidade fundantes e ainda vigentes, iniciando caminhos para um interculturalizar, plurinacionalizar e descolonizar.

Percebe-se que as mudanças realizadas na esfera estatal e do Direito, respectivamente, com o Estado Plurinacional e o Pluralismo Jurídico, são inovações que configuram um Constitucionalismo pluralista intercultural.

Destacados alguns aspectos da Constituição boliviana, é possível afirmar que “fundam um novo Estado, capaz de superar a brutalidade dos estados nacionais nas Américas e romper com as bases uniformizadoras do direito de propriedade e de família que sustentam o capitalismo: o Estado plurinacional, democrático e popular.” (MAGALHÃES, 2008, p. 207)

Ressalta-se que os governos do que se denomina Estado Plurinacional, além de romperem com as bases uniformizadoras e universalizantes do modo eurocêntrico e reducionista de se pensar ‘o nacional’, “não são apenas democráticos representativos, mas fortemente participativos, dialógicos.” (MAGALHÃES, 2009, p. 19)

Relevante mencionar os esclarecimentos de Grijalva (2008, p. 52) quanto ao desenvolvimento do Estado Plurinacional e Intercultural, alertando que uma primeira versão seria o que se denominou de Estado Multicultural que promovia um reconhecimento culturalista, que se caracterizava pela integração formal de dimensões étnicas e culturais nas constituições, entretanto, não concedia concretas condições políticas e econômicas aos povos indígenas, ocasionado uma contradição.

Nesse sentido, o autor esclarece que o Estado Plurinacional deve ser profundamente intercultural e implicar uma transformação estrutural, pautado pela igualdade de relacionamento e respeito pelos diferentes povos com o escopo de manter as diferenças

legítimas e eliminar ou diminuir as diferenças ilegítimas, mantendo a unidade como garantia da diversidade. (GRIJALVA, 2008, p. 52)

Consoante tais explanações, percebe-se que o Estado assume papel relevante na concretização de questões que envolvem o reconhecimento, a redistribuição, a representação política e a paridade de participação, premissas imprescindíveis consoante as construções filosóficas de Fraser, para a realização de uma verdadeira justiça social.

Destaca-se que a essência do Estado Nacional, que é a lógica uniformizadora de valores, de modos de vida e intolerante com aqueles que não se encaixam na padronização dominante, não é compatível com a realidade pluricultural dos países da América Latina, sendo, para esses povos, fonte de problemas que culminam na injustiça social.

Ao contrário, infere-se que as bases do Estado Plurinacional buscam a superação do universalismo da Modernidade através da insurgência decolonial, representando um potencial revolucionário na promoção do reconhecimento e na busca por efetividade em questões de justiça social.

Vale ressaltar que Grijalva (2008, p. 52) alerta que o constitucionalismo deve ser dialógico, concretizante e garantista. Aponta a importância de que as deliberações referentes a parlamentos, instituições públicas, defesa de direitos humanos ocorram em verdadeiros fóruns interculturais; alerta que a interpretação constitucional deve ser interdisciplinar e intercultural, recorrendo ao diálogo que permita a compreensão do ponto de vista de uma cultura diferente; menciona que as soluções concretas para os problemas devem se respaldar na interculturalidade dos valores institucionalizados em direitos humanos.

No tocante à importância que as mudanças em relação aos sistemas e instituições possuem para a transição ao paradigma de Estado Plurinacional, as palavras de Wolkmer e Fagundes (2013, p. 340):

Em suma, a marginalidade e a exclusão segregadora das populações latino-americanas, na presente crise da totalidade moderna, acabam por permitir uma tomada de consciência da sua própria condição de dependência, favorecendo a criação de processos emancipadores capazes de romper com os sistemas e as instituições de dominação colonial que os produziu como sujeitos ausentes de sua própria história. Tais assertivas de propostas político-institucionais vão de encontro às tendências mais recentes do novo constitucionalismo na América Latina, onde a questão central presentemente passa pela refundação do espaço político, pela introdução de um paradigma do Estado Pluricultural.

A ausência histórica dos povos originários latino-americanos, cuja cultura foi “encoberta” e excluída da construção do Estado Nacional é redimida, por exemplo, na Constituição boliviana com o resgate dos sujeitos ausentes, caracterizando o reconhecimento de um Estado pluricultural, que possui múltiplas formas de conceber e construir identidades.

As bases caracterizadoras dessa nova construção estatal desconstróem valores institucionalizados que impediam a participação dos indivíduos em condições de igualdade, representando um rompimento com instituições padronizadoras da cultura dominante, descaracterizando as noções modernas de Estado, Nação e Identidade para promover valores que permitam a todos os participantes da sociedade alcançar a consideração social.

Apontados os contornos do Estado Plurinacional, percebe-se que as inovações propostas por esse modelo estatal possibilitam mais igualdade em termos de participação na vida em sociedade através da institucionalização de múltiplos valores, distanciando da hierarquização característica do modelo de Estado Nacional, rumo à justiça social, no tocante ao reconhecimento.

Em questão de representação política, destaca-se a característica de que esse novo paradigma pauta-se numa democracia participativa e dialógica, com a garantia de representação no parlamento por representantes das diversas culturas, possibilitando a defesa de seus interesses e influência nas discussões e decisões na esfera política.

Apresentadas as características principais do Estado Plurinacional, infere-se que este buscou a superação da lógica uniformizadora do Estado Nacional, desconstruindo institucionalizações culturais e refundando o Estado a partir de noções de reconhecimento, redistribuição e representação política, possibilitando mais dialogicidade e participação dos sujeitos sociais. Nesse sentido, constata-se uma proximidade entre as construções teóricas de Fraser acerca da justiça social e as bases do paradigma estatal plurinacional.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo pretendeu analisar a possibilidade de um diálogo entre as premissas da concepção de justiça em Nancy Fraser e as diretrizes do modelo de Estado Plurinacional, surgido com o novo constitucionalismo latino-americano.

Para tanto, no primeiro capítulo, apresentou-se a noção de justiça em Nancy Fraser, expondo as três dimensões, quais sejam, reconhecimento, redistribuição e representação

política, que, na visão da autora, compõem uma conceituação ampla de justiça, revisitando tal conceito de forma a abarcar as injustiças distributivas, culturais e políticas, desencadeadas pela globalização e que devem ser analisadas sob o critério da paridade de participação.

No segundo capítulo, foi contextualizada a formação do Estado Nacional, expondo os elementos caracterizadores do Estado Nacional, dentre eles, a ideia de identidade nacional, bem como, foram delineados os contornos do Estado Plurinacional, modelo estatal surgido com o novo constitucionalismo latino-americano como forma de superação da lógica uniformizadora e excludente que respaldou o Estado Nacional e que, em terras latino-americanas, desencadeou injustiças sociais.

Assim, conhecidos os alinhamentos teóricos da concepção de justiça social em Nancy Fraser e apresentadas as características desses dois modelos estatais e as distinções entre eles, pode-se constatar que há uma aproximação entre a noção de justiça de Fraser e as diretrizes do Estado Plurinacional, visto que a refundação do Estado, sob o modelo plurinacional, pautou-se pela possibilidade de participação dos grupos até então excluídos, pela dialogicidade, pela institucionalização de valores múltiplos.

As bases inovadoras dessa acepção estatal proporcionam condições para se alcançar mais participação e se combater as injustiças sociais, aproximando-se das premissas de justiça propostas por Nancy Fraser.

REFERÊNCIAS

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOQUEL, Ramón. Prólogo: Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. *In: El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Santiago Castro-Gómez ; Ramón Grosfoguel (eds.). Bogotá: Iesco-Pensar-Siglo del Hombre Editores. 2007.

DUSSEL, Enrique. **1492- O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**: Conferências de Frankfurt. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. *In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005. Disponível em: file:///C:/Users/rra/Downloads/docslide.com.br_europa-modernidade-e-eurocentrismo-dussel-enrique.pdf Acesso em 04 jul 2018.

FRASER, Nancy. **A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação.** *In:* Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 63, p.7-20, 2002. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf> Acesso em 04 jul 2018.

FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”** *In:* Cadernos de campo, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006. Disponível em file:///C:/Users/rra/Downloads/50109-Texto%20do%20artigo-61939-1-10-20130118.pdf Acesso em 04 jul 2018.

FRASER, Nancy. **La justicia social en la era de la política de identidad: redistribución, reconocimiento y participación.** *In:* Revista Trabajo, ano 4, n. 6, p. 83-99, 2008. Disponível em: http://trabajo.gob.ar/downloads/igualdad/08ago-dic_fraser.pdf Acesso em 04 jul 2018.

FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem Ética?** *In:* Revista Lua Nova, São Paulo, n.70, p. 101-138, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n70/a06n70.pdf> Acesso em: 04 jul 2018.

FRASER, Nancy. **Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado.** *In:* Revista Lua Nova, n. 77, p. 11-39, 2009. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ln/n77/a01n77.pdf> Acesso em 04 jul 2018.

GRIJALVA, Agustín. **El Estado Plurinacional e Intercultural en La Constitución Ecuatoriana del 2008.** *In:* Ecuador Debate. num. 75. Quito-Ecuador, Dezembro de 2008. p. 49-62. Disponível em: <<http://www.ecuadordebate.com/wp-content/uploads/2010/06/Ecuador-debate-75.pdf>>. Acessado em 04 jul 2018.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O Estado Plurinacional na América Latina.** 2009. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/30440-31724-1-PB.pdf> Acesso em 04 jul 2018.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Plurinacionalidade e cosmopolitismo: a diversidade cultural das cidades e diversidade comportamental nas metrópoles.** *In:* Revista Faculdade Direito UFMG, n. 53, p. 201-216, 2008. Disponível em: <https://web.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/83/79> Acesso em 04 jul 2018.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Violência e Modernidade: o dispositivo de Narciso: a superação da modernidade na construção de um novo sistema mundo.** *In:* Anuário

Mexicano de Derecho Internacional, p. 143-167, 2012. Disponível em:
<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r29689.pdf> Acesso em 04 jul 2018.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. *In: A Colonialidade do Saber: Eurocentrismo e Ciências Sociais perspectivas latino-americanas*. LANDER, Edgardo (Org.). Colección Sur-Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, setembro, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedade: desafios actuales**. Buenos Aires: Waldhuter Editores, 2009.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: Novos Paradigmas em face da Globalização**. 3.ed.. São Paulo: Atlas, 2008.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, Plurinacionalidad y Decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado**. Tabula Rasa. Bogotá-Colombia, nº 9, p. 131-152, julio-diciembre, 2008. Disponível em :
<http://www.redalyc.org/pdf/396/39600909.pdf> Acesso em 04 jul 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. **Para um novo paradigma de Estado Plurinacional na América Latina**. *In: Revista NEJ Eletrônica*, vol. 18, n.2, p. 329-342, mai-ago 2013.